



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação de Integração e Apoio ao Indivíduo com Necessidades Especiais		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre o Programa de Integração da Criança com Necessidades Especiais no Sistema de Ensino Regular, desenvolvido no Colégio de Aplicação João XXIII		
RELATOR: Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO N.º: 23001.000123/2002-14		
PARECER N.º: CNE/CEB 33/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 05.08.2002

I – RELATÓRIO

Histórico

A Fundação de Integração e Apoio ao Indivíduo com Necessidades Especiais- FIAINE dirige-se a este Conselho para expor o seguinte:

1. Desenvolveu, com apoio financeiro do CNPq e em parceria com a Proace - Pró Reitoria de Assuntos Comunitários da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, projeto de pesquisa intitulado “Programa de Integração da Criança com Necessidades Especiais no Sistema Regular de Ensino”.
2. O estudo foi realizado no Colégio de Aplicação João XXIII da UFJF, a partir de 1991, previsto para durar quatro anos e dele participaram, inicialmente, cinco crianças com diagnósticos diferentes.
3. Devido ao sucesso da metodologia empregada pela equipe multidisciplinar e tendo as crianças progredido em sua escolaridade, o programa foi prorrogado por tempo indeterminado; é de se notar a referência da FIAINE ao fato de que houve, também, muitos benefícios que se estenderam aos outros alunos matriculados no colégio e que apresentavam distúrbios de aprendizagem, de comportamento e de ordem emocional.

A questão colocada

1. Acontece que as crianças atendidas por esse programa não estão regularmente matriculadas no Colégio de Aplicação João XXIII porque a seleção de alunos para o mesmo é feito por meio de sorteio e aquelas crianças com necessidades especiais haviam sido escolhidas pela FIAINE.
2. Por esse motivo, no início de 2002, a direção do Colégio de Aplicação, com a preocupação de regulamentar a situação das crianças assistidas pelo Programa, procurou a FIAINE cobrando desta uma posição em busca de um respaldo legal para efetivar as matrículas.

3. A FIAINE procurou, então, os órgãos responsáveis pela Educação Especial na região, assim como a Secretaria Municipal de Educação e a Superintendência Regional de Ensino e obteve de todas a informação de que o Colégio deveria e poderia modificar o seu regimento interno, introduzindo modificações para que as crianças pudessem ser matriculadas, inclusive de acordo com a Resolução CNE/CEB 2, de 11 de setembro de 2001.
4. Não sendo essa a solução que o Colégio de Aplicação julga ser a mais adequada, a FIAINE solicita a este Conselho que a auxilie, indicando um caminho para que essas crianças possam continuar a ser atendidas.

Resposta às questões suscitadas

São, a nosso ver, três as questões suscitadas:

1. A situação dos alunos, alguns dos quais desde 1991 vêm freqüentando o Colégio de Aplicação, com acompanhamento da FIAINE, não pode ficar incerta. O acesso a essa fase da escolaridade é direito público subjetivo, cabendo a esta Câmara e à escola a regularização da vida escolar dos referidos alunos. Para tal, este Conselho credencia o Colégio de Aplicação para fazer a convalidação e conseqüente regularização dos estudos realizados até o presente momento, assim como efetuar as matrículas desses educandos para, daí por diante, prosseguirem o curso até o final do mesmo, ou até receberem certificação especial prevista no artigo 16 da Resolução CNE/CEB 02/2001, se for o caso.

2. A modificação do Regimento Escolar parece ser a solução mais adequada, pois o Colégio de Aplicação deveria continuar recebendo alunos em situação de regime especial, como é o caso das crianças atualmente em questão. Se a experiência é bem sucedida, o projeto precisa continuar, devendo-se encontrar mecanismo democrático para a seleção de alunos com necessidades especiais.

3. Cabe ao Colégio de Aplicação João XXIII e à Universidade Federal de Juiz de Fora resolverem as questões acima e não à Fundação de Integração e Apoio ao Indivíduo com Necessidades Especiais, pois esta última não é um estabelecimento de ensino. Lembramos que os Colégios de Aplicação estão administrativamente sob a jurisdição das Universidades, cabendo ao Conselho Universitário aprovar ou não os atos praticados, o Regimento Interno e todas as decisões referentes aos alunos de seus Colégios de Aplicação.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se nos termos deste Parecer à Fundação de Integração e Apoio ao Indivíduo com Necessidades Especiais.

Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio de Aplicação João XXIII, à Universidade Federal de Juiz de Fora e aos pais ou responsáveis pelos alunos com necessidades especiais atendidos pela FIAINE através do Programa que desenvolve dentro do referido Colégio de Aplicação, desde 1991.

Brasília(DF), 05 de agosto de 2002.

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa- Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2002

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente